



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600117-97.2024.6.21.0036

Procedência: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ/RS

Recorrente: ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS RELATIVA AO PLEITO DE 2020. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. ART. 80, § 1º, “I”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 036ª Zona Eleitoral de QUARAÍ/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento que o candidato não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento de não prestação de contas das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2020. (ID 45703395)

Irresignado, o recorrente alega que “prestou as contas das Eleições de 2020, regularizando sua situação, conforme processo nº 0600180-25.2024.6.21.0036. Ademais, quanto à sanção imposta nos autos do processo nº 0600240-37.2020.6.21.0036, mencionada na sentença, o recorrente informa que procedeu com o parcelamento e já efetuou o pagamento da primeira parcela, conforme comprovantes”. Aponta ser inconstitucional a previsão contida na Resolução TSE nº 23.607/2019, pela qual o recorrente estaria impossibilitado de obter a quitação eleitoral até 31/12/2024, em razão de contas não prestadas nas Eleições de 2020. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45703940)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou **o interessado pode requerer**, na forma do disposto no § 2º deste artigo, **a regularização de sua situação para:**

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** (g.n.)

Como se percebe, **a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas causa o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.**

Eventual posterior regularização – como a realizada pelo recorrente – é capaz tão somente de evitar que esse impedimento persista após o fim da legislatura.

Ora, como bem acentuou o Ministério Público no primeiro grau:

(...) as contas de Antonio Pedro foram julgadas não prestadas (proc. 0600240-37.2020.6.21.0036).

Esse fato, necessariamente, impede a quitação eleitoral, no mínimo, durante o curso do mandato ao qual concorreu, qual seja, o mandato de prefeito iniciado em 2020 e que terá fim em 31.12.2024. Após esse prazo, persiste a restrição de obtenção de quitação eleitoral até a efetiva prestação de contas. **Em outras palavras, independentemente da prestação de contas alegada pelo candidato, em tese realizada em 22.08.2024, essa prestação de contas não produz efeitos até 31.12.2024, sendo certa a inelegibilidade até esse período.** (ID 45703933 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral